

Revista Conexão na Amazônia, ISSN 2763-7921, v. 2, n. Edição especial VI Conc&t, 2021

ASPECTOS DA TEORIA DO CONTRATO SOCIAL E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ASPECTS OF THE SOCIAL CONTRACT THEORY AND THE PERSON WITH DISABILITIES

Cláudia Ferreira de Almeida, Fernando Danner

E-mail: claudia.almeida@ifac.edu.br, fernando.danner@gmail.com

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (IFAC), Universidade Federal de Rondônia (UNIR)

Artigo submetido em 09/2021 e aceito em 11/2021

Resumo

Diferenças entre as pessoas, como gênero e raça; diferenças de circunstâncias como questões econômicas, religiosas ou familiares; diferentes necessidades temporárias, como as da criança, do jovem, do idoso; ou permanentes, como as das pessoas com deficiência, são algumas das questões que impulsionam a busca por justiça na atualidade. Para se avaliar uma condição de justiça é necessário analisar desde o início, explicitar a concepção de cooperação social da qual ela deriva, sem perder de vista o objeto principal ao qual se destina. Uma das teorias tradicionais mais consolidadas sobre a sociedade é a ideia de contrato social. Este trabalho tem o objetivo de realizar um estudo sobre a condição da pessoa com deficiência em relação a alguns aspectos da teoria tradicional do contrato social. Assim, por meio de pesquisa bibliográfica, abordam-se os principais conceitos envolvidos na teoria do contrato social, as pessoas com deficiência e sua exclusão e, por fim a situação da pessoa com deficiência em relação aos conceitos de cooperação social e de pessoa da teoria contratualista. A pessoa com deficiência é vista como indivíduo com limitações, sendo que, a partir do modelo social de deficiência, o próprio ambiente social é que não elimina as barreiras e potencializa as limitações desses indivíduos, fazendo com que eles precisem de assistência, sejam dependentes, não sejam tratados com igualdade e não consigam exercer sua produtividade econômica, além de serem usurpados do seu direito de liberdade. Todo esse contexto evidencia uma sociedade excludente e discriminatória, que está bem distante de ser justa.

Palavras-chave: Deficiência. Exclusão. Justiça Social.

Abstract

Differences between people, such as gender and race; differences in circumstances such as economic, religious or family issues; different temporary needs, such as those of children, young people, the elderly; or permanent ones, such as those of people with disabilities, are some of the issues that drive the

Revista Conexão na Amazônia, ISSN 2763-7921, v. 2, n. Edição especial VI Conc&t, 2021

search for justice today. In order to assess a condition of justice, it is necessary to analyze from the beginning, to explain the conception of social cooperation from which it derives, without losing sight of the main object for which it is intended. One of the most consolidated traditional theories about society is the idea of social contract. This work aims to carry out a study on the condition of people with disabilities in relation to some aspects of the traditional theory of the social contract. Thus, through bibliographical research, the main concepts involved in the theory of the social contract are approached, people with disabilities and their exclusion and, finally, the situation of the person with disability in relation to the concepts of social cooperation and the person of the contractualist theory. The disabled person is seen as an individual with limitations, and, based on the social model of disability, the social environment itself does not eliminate the barriers and enhances the limitations of these individuals, making them need assistance, be dependent, are not treated equally and are unable to exercise their economic productivity, in addition to being usurped of their right to freedom. This entire context shows an exclusionary and discriminatory society, which is far from being fair.

Keywords: Deficiency. Exclusion. Social justice.

1 INTRODUÇÃO

Justiça social sempre foi um tema que instigou o pensamento humano. Como se obter uma sociedade justa? De que forma alcançar e realizar a justiça social para todos? São algumas questões que surgem, principalmente perante as pluralidades e diversidades existentes na sociedade.

Diante disto, já se produziram muitas discussões sobre questões de justiça social com a intenção de se obter uma teoria de justiça mais abrangente possível e com força suficiente para ultrapassar limites políticos ou temporais. E, ao mesmo tempo, uma teoria mais sensível que pudesse dar respostas aos temas antigos e aos problemas que fossem surgindo posteriormente.

Diferenças entre as pessoas, como gênero e raça; diferenças de circunstâncias como questões econômicas, religiosas ou familiares; diferentes necessidades temporárias, como as da criança, do jovem, do idoso; ou permanentes, como as das pessoas com deficiência, são algumas das situações que impulsionam a busca por justiça na atualidade.

Para entender melhor uma teoria de justiça, é importante analisá-la a partir da concepção inicial da sociedade da qual ela deriva, sem perder de vista seus destinatários e objetivos. Uma das teorias tradicionais mais consolidadas é a ideia de contrato social. Nesse sentido, este trabalho tem o objetivo de realizar

Revista Conexão na Amazônia, ISSN 2763-7921, v. 2, n. Edição especial VI Conc&t, 2021 um estudo sobre a condição da pessoa com deficiência em relação a alguns aspectos da teoria tradicional do contrato social.

Para isto, aborda os principais conceitos envolvidos na teoria do contrato social, em especial destaca sobre as pessoas com deficiência e sua exclusão e, por fim, sobre a situação da pessoa com deficiência em relação aos conceitos de cooperação social e de pessoa na teoria contratualista.

2 METODOLOGIA

A discussão apresentada neste trabalho utiliza-se do método dedutivo, pois inicia com base nas teorias gerais do contrato social e, a seguir, traz a temática para o caso particular das pessoas com deficiência. Possui abordagem qualitativa ao explorar conceitos de aspectos pontuais presentes na teoria do contrato social.

Quanto aos objetivos, o trabalho se caracteriza como exploratório, tendo em vista o aprofundamento do tema, conhecendo-o melhor e proporcionando uma visão geral (GIL, 2008). E, quanto à natureza, é pesquisa aplicada, uma vez que traz o tema teórico referente ao contrato social para a realidade prática da pessoa com deficiência.

Quanto aos procedimentos metodológicos, como característica da pesquisa exploratória (Ibid.), utiliza o levantamento bibliográfico, apresentando os conceitos por diversos pontos de vista e discutindo suas relações, bem como sua aplicação na realidade prática. O estudo direciona alguns conceitos presentes na teoria do contrato social a partir do referencial estudado, para um recorte sobre as pessoas com deficiência, e realiza um paralelo da teoria com a realidade prática em relação à acessibilidade e à visibilidade da pessoa com deficiência.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Teorias do contrato social

A teoria do contrato social é uma teoria política sobre a origem da sociedade baseada na existência de um “pacto”, ou contrato, entre as pessoas no momento inicial da sociedade, nas palavras de Nussbaum:

Revista Conexão na Amazônia, ISSN 2763-7921, v. 2, n. Edição especial VI Conc&t, 2021

Há muitas perspectivas de justiça social na tradição ocidental. Uma das mais fortes e mais duradouras tem sido a ideia do contrato social, no qual as pessoas racionais se reúnem para a vantagem mútua, e decidem sair do estado de natureza e governar a si mesmas pela lei. Tais teorias têm tido historicamente uma influência enorme e, recentemente, têm sido desenvolvidas com grande profundidade filosófica na importante obra de John Rawls (NUSSBAUM, 2013, p. 3).

Imagina-se como seria a sociedade em seu nascedouro, que condições seriam necessárias para o início da convivência social pacífica e quais os motivos das escolhas iniciais naquele momento.

Essa teoria reflete a imagem de que o contrato social é um mecanismo de cooperação orientado para o benefício mútuo e produziu profunda influência na vida política da sociedade, pois, ao considerar o ser humano como livre, igual e independente, justifica o fato de as pessoas renunciarem a parte de sua liberdade e se submeterem ao poder político do Estado, inserindo uma forma, ou seja, por meio de consentimento, vontade, e um motivo, o objetivo de se obter convivência pacífica e segura (LOCKE, 1998).

A representação da teoria tem que, antes da concepção da sociedade organizada, todas as pessoas eram livres para fazer o que quisessem, no entanto, a convivência com as outras pessoas, que também eram livres, acabava gerando conflitos, o que caracterizaria um verdadeiro estado de guerra, dada a liberdade inerente totalmente ilimitada. Nestas condições, a falta de paz e os riscos iminentes foram os motivos para que as pessoas decidissem abrir mão dessa liberdade em troca de segurança e sobrevivência.

Rousseau, como um dos precursores da teoria do contato social, também insere a questão do benefício, dizendo que o que justifica a submissão da liberdade do homem a outro poder é uma utilidade: “havendo nascido todos livres e iguais, não alienam a liberdade a não ser em troca da sua utilidade” (ROUSSEAU, [s.d.], p. 5)

A doutrina contratualista pensa a estrutura da sociedade como resultado de um contrato, ou seja, parte da imagem de que o ser humano, num estado anterior, vivia sem leis, sem governo, sem tribunais, mas não seria uma condição agradável devido a um perigo constante de morte violenta, tornando a vida solitária, pobre e curta (HOBBS, [s.d.]).

Revista Conexão na Amazônia, ISSN 2763-7921, v. 2, n. Edição especial VI Conc&t, 2021

Esta situação leva as pessoas a renunciarem o poder em favor da lei e da autoridade constituída (NUSSBAUM, 2013).

Assim, as pessoas estabelecem contratos umas com as outras, concordando em abrir mão do uso privado da força e da habilidade de tirar a propriedade de outrem em troca de paz, segurança e a expectativa de obter vantagens mútuas. Ao considerar o contrato que seria feito na situação original, na qual as pessoas são imaginadas 'livres, iguais e independentes', como coloca John Locke, ganhamos um vislumbre da justificativa de princípios políticos. (Ibid., p. 12)

Neste ponto inicial, no mesmo momento da celebração do contrato também ocorre a elaboração dos princípios políticos básicos da sociedade, um conjunto de regras capazes de proteger os interesses de todos (Ibid.).

Esta é a teoria da justiça de John Rawls, que se propõe a levar a conhecida teoria do contrato social de Locke, Rousseau e Kant a um plano superior de abstração, norteadada pela concepção de que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o resultado do consenso original. Segundo Rawls, numa posição original de igualdade, pessoas livres e racionais aceitariam esses princípios como definidores dos termos fundamentais do acordo (RAWLS, 2000).

Rawls especifica que a posição original é uma situação hipotética onde ninguém conhece seu lugar na sociedade, para que os princípios da justiça sejam escolhidos sob o que denomina de "véu da ignorância", que garante que não haja pessoas favorecidas em detrimento de outras na escolha dos princípios, bem como uma "justiça com equidade". Essas condições da posição original formam a base para a aceitação pública dos princípios, já que as pessoas estariam cooperando nos termos que concordariam se fossem pessoas livres e iguais (Ibid.).

A idéia de posição original é estabelecer um processo eqüitativo, de modo que quaisquer princípios aceitos sejam justos. [...] De algum modo, devemos anular os efeitos das contingências específicas que colocam os homens em posições de disputa, tentando-os a explorar as circunstâncias naturais e sociais em seu próprio benefício. Com esse propósito, assumo que as partes se situam atrás de um véu de ignorância. Eles não sabem como as várias alternativas irão afetar o seu caso particular, e

Revista Conexão na Amazônia, ISSN 2763-7921, v. 2, n. Edição especial VI Conc&t, 2021

são obrigadas a avaliar os princípios unicamente como base nas considerações gerais. (RAWLS, 2000, pp. 146–147)

Segundo Nussbaum,

Pensando na estrutura da sociedade política como o resultado de um contrato alcançado em uma situação inicial que, em alguns aspectos cruciais, é justa, balanceada, ganhamos um entendimento profundo do que a justiça requer. Assim, por meio de um procedimento que não assume vantagens antecedentes da parte de nenhum indivíduo, extraímos um grupo de regras que adequadamente protege os interesses de todos (NUSSBAUM, 2013, pp. 12–13).

Apesar de toda a contribuição e tradição da teoria contratualista, Martha Nussbaum aponta três problemas não resolvidos pela teoria, dos quais será abordada, neste trabalho, a questão da pessoa com deficiência.

3.2 Exclusão das pessoas com deficiência

Na maioria dos casos, os teóricos contratualistas clássicos presumiram que os “agentes contratantes eram homens mais ou menos iguais em capacidade e aptos para desenvolver uma atividade econômica produtiva”, excluindo-se da posição original negociadora do contrato, as mulheres, crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência (NUSSBAUM, 2013, p. 18).

Em outras palavras, as pessoas com deficiência são excluídas do grupo de pessoas que escolhem os princípios básicos da sociedade. Isso reflete a exclusão e estigma que envolvem essas pessoas, que até pouco tempo não eram sequer consideradas partes integrantes da sociedade no âmbito da esfera pública pela maioria dos povos (Ibid.).

Nenhuma doutrina de contrato social, entretanto, inclui pessoas com impedimentos mentais e físicos, sérios e incomuns, no grupo daqueles em que os princípios políticos básicos são escolhidos. É claro que até bem pouco tempo, na maioria das sociedades modernas, essas pessoas não eram sequer incluídas na sociedade. eram excluídas e estigmatizadas; não havia movimento político para incluí-las. Principalmente pessoas com impedimentos mentais graves não tinham nem mesmo acesso à educação. Elas eram escondidas em instituições ou abandonadas à morte, por negligência; jamais foram consideradas parte do universo público. Assim, não surpreende que os pensadores do contrato social clássico não as imaginassem como participantes na escolha dos princípios

Revista Conexão na Amazônia, ISSN 2763-7921, v. 2, n. Edição especial VI Conc&t, 2021

políticos, ou, ainda, que desejassem aderir a pressuposições fundacionistas (por exemplo, uma igualdade preliminar de capacidade e de habilidades física e mental) que, na verdade, asseguravam que elas não seriam incluídas no estágio inicial, fundacional (NUSSBAUM, 2013, p. 19).

Ao serem excluídas do momento inicial criador da sociedade política, as pessoas com deficiência acabam tendo seus interesses e necessidades deixados de lado, apesar de muitas delas terem condições de participação.

Além disso, questiona-se: para quem se destinam os princípios básicos da sociedade? Neste ponto, tem-se que os princípios básicos regulam as relações entre as pessoas que estabelecem o contrato, que visam o benefício mútuo e a reciprocidade. O grupo da posição original decide sobre os princípios de uma sociedade que eles mesmos irão compor (NUSSBAUM, 2013):

[...] os sujeitos primários da justiça são os mesmos que escolhem os princípios. Assim, quando a tradição determina certas habilidades (racionalidade, linguagem, iguais capacidades mental e física) como pré-requisitos para a participação do procedimento que escolhe os princípios, essas exigências geram grandes consequências para o tratamento de pessoas com impedimentos e com deficiências na qualidade de destinatárias ou sujeitas da justiça a sociedade daí resultante. O fato de não serem incluídas entre aquelas que têm poder de escolha significa que também não são incluídas (exceto derivativamente, ou em estágio posterior) no grupo daqueles para os quais os princípios são escolhidos (Ibid., p. 21).

Rawls também menciona essa correspondência entre as pessoas da posição original e as destinatárias dos princípios básicos criados:

Usamos a caracterização das pessoas na posição original para determinar o tipo de seres aos quais se aplicam os princípios escolhidos. Afinal de contas, considera-se que as partes adotam esses critérios para regular suas instituições comuns e sua conduta em relação umas às outras; e a descrição de sua natureza está incluída no raciocínio que conduz à seleção desses princípios. Assim, a justiça igual é um direito daqueles que têm a capacidade de participar da situação inicial e de agir de acordo com o respectivo entendimento comum (RAWLS, 2000, p. 561).

Revista Conexão na Amazônia, ISSN 2763-7921, v. 2, n. Edição especial VI Conc&t, 2021

Nota-se, assim, que as pessoas a quem se destinam os princípios básicos da sociedade terão as mesmas características das pessoas que estão na posição original, ou seja, pessoas livres, iguais e produtivas.

A doutrina indica algumas características inerentes às pessoas destinatárias dos princípios básicos como pré-requisitos que acabam impactando as pessoas com deficiência como sujeitos da justiça na sociedade resultante, pois se referem à equivalência de racionalidade, linguagem, aptidões mentais e físicas (NUSSBAUM, 2013).

Así, la posición original es simplemente un recurso de representación: **describe a las partes, responsable cada una de defender los intereses esenciales de un ciudadano libre e igual**, como situadas imparcialmente y como representantes para llegar a un acuerdo sujeto a condiciones que limitan apropiadamente lo que pueden esgrimir como buenas razones [grifo nosso] (RAWLS, 2013, p. 39).

Ao prever como destinatários dos princípios básicos pessoas com as mesmas características da posição original criadora, faz-se uma clara exclusão das pessoas com deficiência, uma vez que nem todas possuem autonomia suficiente na sociedade para serem efetivamente livre, iguais e produtivas, dadas as barreiras encontradas nos espaços públicos.

Hoje, uma vez que a questão da justiça para pessoas com deficiência é proeminente na agenda de toda sociedade decente, a omissão de todas essas pessoas da participação na escolha política básica torna-se problemática, dada a capacidade evidente de muitas, se não da maioria, para realizar tal escolha; e sua omissão no grupo de pessoas para as quais os princípios mais básicos da sociedade são escolhidos é ainda mais problemática. Mesmo que os seus interesses possam ser levados em consideração derivativamente, ou em estágio posterior, naturalmente nos espantamos ao pensar na real necessidade desse adiamento, e nos questionamos se isso não tende, na verdade, a afetar a igualdade de tratamento entre esses cidadãos [...] (NUSSBAUM, 2013, p. 23).

A questão das pessoas com deficiência faz com que o próprio Rawls admita que sua teoria precisa de suplemento ou reformulação, deixando a questão como problema não resolvido (Ibid.).

Revista Conexão na Amazônia, ISSN 2763-7921, v. 2, n. Edição especial VI Conc&t, 2021

De acordo com Rawls, todas as doutrinas contratualistas se dividem em duas partes: a posição original, na qual são escolhidos os princípios básicos; e o conjunto de princípios escolhidos e seus destinatários. Constata-se, aqui, que as pessoas com deficiência são excluídas do grupo inicial de escolha da posição original, bem como do grupo dos destinatários da sociedade. Neste trabalho, aprofunda-se um pouco mais em relação à posição original, destacando-se a concepção de pessoa como cidadãos livres e iguais e o objetivo fundamental do consenso na posição original direcionar-se para o benefício mútuo.

3.3 Cooperação social e a concepção contratualista de pessoa na posição original

Na obra *O Liberalismo Político*, Rawls aborda que a cooperação social visa o benefício mútuo, denominando-o também de reciprocidade, e esboça uma explicação do conceito político da pessoa na posição original, sendo que os cidadãos naquela posição são representados como pessoas livres e iguais e, devido a cooperação social, devem ter capacidade de serem totalmente cooperativos na sociedade (RAWLS, 2013).

Como exposto no item anterior, pela lógica da teoria do contrato social, somente teria sentido que as pessoas renunciem ao poder de decidir sobre suas vidas e sua liberdade, se houvesse alguma vantagem em troca, que, no caso, foi chamada de benefício mútuo.

Ao aceitar os termos do contrato social e dispor de certa liberdade em prol da convivência social pacífica, as partes na posição original devem estar em cooperação social. Cooperação social, para Rawls (2013), não se limita a determinada atividade social organizada, envolve sempre a finalidade do benefício mútuo e se divide em dois elementos, o racional e a razoabilidade (Ibid.):

La cooperación social es siempre para beneficio mutuo, y esto implica que consta de dos elementos: el primero es una noción compartida de los términos justos de la cooperación que se puede esperar razonablemente que acepte cada participante, siempre y cuando todos y cada uno también acepte esos términos. Los términos justos de la cooperación articulan la idea de reciprocidad y mutualidad; todos los que cooperan deben salir beneficiados y compartir las cargas comunes, de la manera como se juzga según un punto de comparación apropiado [...] Mientras que la noción de los términos justos de la cooperación

Revista Conexão na Amazônia, ISSN 2763-7921, v. 2, n. Edição especial VI Conc&t, 2021

es algo que comparten todos, las concepciones de los participantes de su propia ventaja racional difieren en general. La unidad de la cooperación social se fundamenta en personas que aceptan su noción de términos justos (RAWLS, 2013, pp. 216–217).

As partes acordam os termos de cooperação que se pode esperar que todos os participantes da sociedade (destinatários) também aceitem. Esses termos envolvem, no entanto, a reciprocidade, ou seja, todos devem responsabilizar-se pelas obrigações comuns e, também, obter benefícios, esta reciprocidade é um dos elementos da cooperação social que Rawls denomina “razoabilidade” (Ibid., p. 217).

Já o segundo elemento da cooperação social, denominado “racional”, se refere à vantagem racional que será obtida por cada indivíduo. A partir de suas próprias concepções, cada indivíduo tem sua ideia de vantagem ou benefício, por isso, tem-se que conceber as pessoas da sociedade como indivíduos totalmente cooperativos por toda a vida, isto porque, ou se tem a cooperação social, ou o estado de guerra que se quer evitar, não havendo, desta maneira, nenhuma outra opção (RAWLS, 2013).

A finalidade da cooperação social é o benefício mútuo; não apenas Rawls apresenta esta característica na teoria do contrato social, mas também outros autores. John Locke, por exemplo, expõe que a vida pacífica, confortável e em segurança é o único motivo pelo qual a pessoa concorda em abdicar de sua liberdade (LOCKE, 1998).

Thomas Hobbes, ao justificar os motivos pelos quais alguém transfere seu direito de decidir sobre sua própria vida, é a troca por outro direito ou vantagem. Trata-se de um ato de vontade e o “objetivo de todos os atos voluntários dos homens é algum bem para si mesmos” (HOBBS, [s.d.], p. 48).

Além disso, acerca das circunstâncias da justiça, Rawls apresenta alguns atributos dos integrantes do momento inicial de contratação. Para ele, as partes do contrato social são livres e iguais (RAWLS, 2013).

La justicia como imparcialidad reformula la doctrina del contrato social y adopta una forma de la última respuesta: los términos justos de la cooperación social se conciben como un acuerdo a que han llegado quienes están comprometidos con ella; es decir,

Revista Conexão na Amazônia, ISSN 2763-7921, v. 2, n. Edição especial VI Conc&t, 2021

los ciudadanos libres e iguales que han nacido en la sociedad en que viven (Ibid.).

Locke também expressa que, no estado de natureza, os homens não podiam ser submetidos a outro poder senão sua própria vontade, visto que eram naturalmente livres, iguais e independentes (LOCKE, 1998).

Observa-se que tanto nas descrições de cooperação social, como na concepção de pessoa pelos contratualistas, são trazidos elementos excludentes. Nussbaum corrobora com esse entendimento falando sobre a exclusão em relação às pessoas com deficiência ou que tenham capacidades mentais e físicas muito diferentes de determinados padrões da maioria, considerados “normais” (NUSSBAUM, 2013).

Essas características do contrato social, no que se refere à finalidade do benefício mútuo e à concepção de pessoa são, como visto, excludentes quanto à pessoa com deficiência, ponto que se passa a verificar.

3.4 A situação da pessoa com deficiência e a teoria do contrato social

A pessoa com deficiência é considerada, hodiernamente, como: “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015).

Toda pessoa passa por períodos que trazem a necessidade de assistência e acompanhamento de outros, como a infância e a idade avançada (pessoa idosa). E a pessoa com deficiência, principalmente devido a barreiras existentes na sociedade, precisam de assistência por mais tempo durante a vida.

Neste sentido, é importante refletir sobre a situação da pessoa com deficiência e os conceitos trazidos pelo contratualismo, especialmente o benefício mútuo e a concepção de pessoa.

3.4.1 Pessoa com deficiência e o benefício mútuo

Quando se fala no benefício mútuo, justifica-se que a pessoa renuncia à sua liberdade em troca de algum benefício na sociedade com reciprocidade, quando a pessoa coopera para o bem da sociedade, sabendo que todos irão

Revista Conexão na Amazônia, ISSN 2763-7921, v. 2, n. Edição especial VI Conc&t, 2021 cooperar de igual forma. Ocorre que a pessoa com deficiência não terá condição de cooperar da mesma forma que os demais para o benefício mútuo, em troca da vantagem recebida, não haverá, neste caso, a reciprocidade, sendo, portanto, excluída da sociedade pensada pelo contrato social.

Se o objetivo da cooperação social é a obtenção de benefício, as partes somente terão interesse em colaborar com pessoas que possam oferecer algo em troca e, conseqüentemente, não terão interesse em relacionar-se com indivíduos que requerem assistência e que não podem contribuir de forma econômica com a sociedade, implicando, assim, na redução do nível de bem-estar de todos que estão em convívio social (NUSSBAUM, 2013).

[...] a ideia é a de que as pessoas só se reúnem e estabelecem por contrato os princípios políticos básicos em certas circunstâncias, que podem dar lugar a vantagem mútua e segundo as quais todos esperam ganhar algo com a cooperação. Incluir na situação original pessoas com necessidades excepcionalmente onerosas ou que delas caiba esperar que contribuam muito menos do que a maioria para o bem-estar do grupo [...] seria contrário à lógica de todo o exercício (Ibid., p. 129).

Além disso, pensando-se também na pessoa que presta assistência às pessoas com deficiência, esta oferece seu tempo e sua liberdade, mas em troca não recebe vantagem pessoal (racional), então, mais uma vez, observa-se que pessoa com deficiência é, também deste ponto de vista, excluída do desenho social da teoria do contrato social, criando-se duas esferas, a pública e a privada, onde a pessoa cuidadora, por ter que prestar assistência no âmbito privado, reduz sua contribuição produtiva para a esfera pública.

A própria ideia de estabelecer por contrato os princípios que governarão a cultura pública tenderá sempre a ser associada com a omissão de certas questões importantes de justiça relacionadas com a assistência aos dependentes, pelas seguintes razões. Tradicionalmente, na história do pensamento político ocidental, a esfera do contrato tem sido vista como a esfera pública, caracterizada pela reciprocidade entre pessoas aproximadamente iguais (NUSSBAUM, 2013, p. 131).

Revista Conexão na Amazônia, ISSN 2763-7921, v. 2, n. Edição especial VI Conc&t, 2021

Nesta perspectiva, as teorias que derivam os princípios básicos da sociedade de um contrato com fundamento no benefício mútuo apresentam uma falha séria que é a incapacidade de responder às necessidades de indivíduos com deficiência, afetando inclusive a validade da teoria (Ibid.).

Em Fronteiras da Justiça, Nussbaum chega ao ponto de estabelecer que nessas condições trazidas pela teoria do contrato social as pessoas com deficiência, assim como os animais, merecem proteção, mas, como representam “falta de produtividade” e mais elevado “custo social”, acabam sendo excluídas da categoria de cidadãos (NUSSBAUM, 2013, p. 168).

Neste ponto, é importante afirmar que pessoas com deficiência somente são consideradas improdutivas porque a sociedade não criou as condições nas quais essas pessoas possam agir com liberdade, ou seja, sem impedimentos ou barreiras (Ibid.).

O conceito de pessoa com deficiência, inclusive, passou por transformações, e evoluiu do conceito biológico, que levava em consideração as características da pessoa, para o conceito social, que leva em consideração o ambiente público da sociedade, que não é preparado para lidar com as necessidades da pessoa com deficiência:

deficiência não é mais uma simples expressão de uma lesão que impõe restrições à participação social de uma pessoa. Deficiência é um conceito complexo que reconhece o corpo com lesão, mas que também denuncia a estrutura social que oprime a pessoa deficiente (DINIZ, 2012, p. 5).

Esse novo conceito de deficiência sai da esfera privada e passa para a esfera pública, de forma que a pessoa só é limitada em suas ações e liberdades porque o espaço público não é preparado para que ela possa realizar seus atos do dia a dia com autonomia, sendo este conceito, um verdadeiro “instrumento de justiça social” (Ibid., p. 7).

Assim, trazendo o benefício mútuo para esse contexto, caso o espaço público fosse preparado para pessoas com deficiência viverem com autonomia, elas não demandariam assistência, conseguiriam ser produtivas economicamente e poderiam participar da cooperação social com a finalidade

Revista Conexão na Amazônia, ISSN 2763-7921, v. 2, n. Edição especial VI Conc&t, 2021 de benefício mútuo e de forma recíproca com os demais membros do convívio social.

3.4.2 Pessoa com deficiência e a concepção contratualista de pessoa

Em relação à concepção de pessoa que considera como característica básica das partes na posição original e dos destinatários dos princípios básicos, a liberdade, a igualdade e a independência, tem-se outra evidência de exclusão da pessoa com deficiência.

Aqui, especialmente quanto a indivíduos com deficiência, é fundamental registrar o conceito de liberdade de Hobbes, segundo o qual liberdade é “a ausência de impedimentos externos, impedimentos que muitas vezes tiram parte do poder que cada um tem de fazer o que quer” (HOBBS, [s.d.], p. 47).

Ora, como demonstrado acima, a pessoa com deficiência é justamente aquela que tem impedimentos por barreiras na interação social, assim, ao se confrontar esses dois conceitos, conclui-se que a pessoa com deficiência não pode ser considerada livre. Se liberdade é a ausência de impedimentos e a sociedade possui barreiras que geram impedimentos para esses indivíduos, o direito inerente à liberdade é inexistente para pessoas com deficiência.

Alguém independente seria aquela que consegue agir, na maior parte da vida em sociedade, de forma autônoma, ou seja, sem necessidade de assistência. Mas a pessoa com deficiência, ao conviver no espaço público, não possui essa autonomia; um degrau, por exemplo, é uma barreira que impede a independência de uma pessoa cadeirante, assim, pensando pelo outro lado, a simples eliminação dos degraus e substituição por declínios suaves e rampas de acesso, poderia tornar esse indivíduo mais independente e livre, promovendo a justiça social.

O espaço público é uma das barreiras da pessoa com deficiência que a impede de cooperar em prol do benefício mútuo e que a torna excluída da sociedade tanto do grupo da posição original, como do grupo dos destinatários dos princípios básicos.

Não tendo a pessoa com deficiência a liberdade e a independência de forma semelhante às pessoas sem deficiência, conseqüentemente, também não possui o atributo da igualdade.

Revista Conexão na Amazônia, ISSN 2763-7921, v. 2, n. Edição especial VI Conc&t, 2021

O conceito de pessoa, baseado no contratualismo, a considera como indivíduos livres, independentes e iguais, é excludente em relação à pessoa com deficiência. Então, a questão que se coloca é: os indivíduos que não possuem os atributos da liberdade, igualdade e independência não seriam considerados pessoas?

A resposta a essa questão envolve todo o contexto social em que a indagação é colocada e, também, o ponto de vista. Pessoas com deficiência podem ser altamente produtivas, basta a própria sociedade adaptar o seu ambiente e promover a inclusão. Os locais de trabalho e os espaços públicos precisam ser estruturados de modo a incluir tais pessoas, garantindo que sejam efetivamente pessoas livres, independentes e iguais e possam ser inseridas no contexto (NUSSBAUM, 2013).

Ao se colocar tais atributos à concepção de pessoa, na teoria do contrato social, são estabelecidas as condições ideais para se ter uma sociedade justa. Desta forma, a sociedade para ser justa precisa garantir as condições para que a cooperação social ocorra entre pessoas livres, independentes e iguais.

A sociedade que impõe barreiras e não fornece condições e instrumentos que permitam que as pessoas exerçam sua plena capacidade produtiva, apesar de sua condição biológica, é uma sociedade discriminatória, excludente e injusta (NUSSBAUM, 2013).

A constatação de que as pessoas com deficiência não possuem condições de serem livres, independentes e iguais, não as retira da condição de pessoa, mas evidencia que a sociedade está longe de ser uma sociedade justa a partir do momento em que é tão excludente.

4 CONCLUSÕES

A teoria do contrato social concebe a sociedade organizada a partir de um acordo celebrado entre pessoas livres e iguais que tinham o objetivo de sair de um estado de guerra causado pela liberdade ilimitada e garantir uma vida pacífica e segura. O grupo de pessoas dessa posição original, então, pelo contrato, renunciaram à liberdade em troca de sobrevivência, aceitando a submissão as leis e ao governo, estabelecendo que todos deveriam cooperar de igual forma para a manutenção da convivência social, o que foi chamado de benefício mútuo.

Revista Conexão na Amazônia, ISSN 2763-7921, v. 2, n. Edição especial VI Conc&t, 2021

O benefício mútuo envolve não somente a convivência social como um todo, mas também as vantagens individuais de cada um, de modo a manter uma reciprocidade entre os indivíduos. Ocorre que essas condições trazidas pela teoria, desconsideram as pessoas com deficiência, uma vez que elas não encontram na sociedade, um ambiente que garanta a sua contribuição produtiva para o benefício mútuo de forma recíproca.

Outro aspecto da teoria do contrato social é a concepção de pessoa a partir de atributos de liberdade, igualdade e independência. Neste ponto também se observa a total exclusão das pessoas com deficiência, pois, mais uma vez, a sociedade não oferece as condições para que esses indivíduos exerçam suas atividades com igualdade, independência e liberdade.

A maioria considera que a pessoa com deficiência possui limitações, sendo que, na verdade, a partir do modelo social de deficiência, o próprio ambiente social é que não elimina as barreiras e potencializa as limitações desses indivíduos, fazendo com que eles precisem de assistência, sejam dependentes, não sejam tratados com igualdade e não consigam exercer sua produtividade econômica, além de serem usurpados do seu direito de liberdade. Todo esse contexto evidencia uma sociedade excludente e discriminatória, que está bem distante de ser justa.

Essa exclusão das pessoas com deficiência dos conceitos da teoria do contrato social, bem como as barreiras existentes na sociedade até hoje, demonstra a sua invisibilidade enquanto pessoas ativas, produtivas e participantes da sociedade.

Assim, para uma sociedade mais justa, há necessidade de transformações sociais tanto físicas nos espaços públicos, quanto, e principalmente, na consciência e percepção social. Um dos primeiros passos neste sentido é o reconhecimento da condição de invisibilidade da pessoa com deficiência na sociedade, a partir do qual suas demandas serão conhecidas, compreendidas e, então, poderão ser criadas políticas públicas mais efetivas para eliminação das barreiras existentes nos espaços públicos.

Este trabalho demonstra, assim, a invisibilidade da pessoa com deficiência no âmbito da teoria do contrato social, para estimular a discussão do tema e contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa.

Revista Conexão na Amazônia, ISSN 2763-7921, v. 2, n. Edição especial VI Conc&t, 2021

REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**. Brasília: [s.n.]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 27 jul. 2021.

DINIZ, D. **O que é deficiência**. São Paulo: brasiliense, 2012.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. [s.l.] 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.

HOBBS, T. **Leviatã, tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva**. Lisboa: IN-CM, [s.d.]. v. 20094.

LOCKE, J. 2632-1704. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

NUSSBAUM, M. C. **Fronteiras da justiça, deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, J. **Liberalismo político**. 7. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2013.

ROUSSEAU, J.-J. **Do contrato social, tradução Rolando Roque da Silva**. Edição eletrônica ed. [s.l.] Editora RidendoCastigat Mores., [s.d.].